



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.047 - MG (2010/0079112-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : TRANSOTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FRETE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. FALTA.

1. Há violação da regra contida no art. 535 do CPC se o Tribunal, instado por meio de embargos declaratórios, deixa de se manifestar a respeito da tese central aduzida pela parte nas suas razões de apelação.

2. Não se conhece de recurso especial na hipótese de não ter havido o necessário prequestionamento, quer implícita, quer explicitamente, das questões federais nele abordadas.

3. Recurso especial de TRANSOTO TRANSPORTES LTDA. conhecido e provido. Recurso especial de V & M DO BRASIL S.A. não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial da Transoto Transportes Ltda. e dar-lhe provimento e não conhecer do recurso especial da V e M do Brasil S/A nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). IZABELLE MACEDO NUNES, pela parte RECORRENTE: V E M DO BRASIL S/A

Dr(a). OSMAR TOGNOLO, pela parte RECORRENTE: TRANSOTO TRANSPORTES LTDA

Brasília, 02 de junho de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.047 - MG (2010/0079112-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : TRANSOTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por TRANSOTO TRANSPORTES LTDA. contra V & M DO BRASIL S.A. (atual denominação de CIA. SIDERÚRGICA MANNESMANN), por meio da qual a autora pleiteia o pagamento de diferenças nos valores dos fretes contratados pela ré durante o período de 16.1.1980 a 16.1.1990, uma vez que os reajustes efetivados não o foram da maneira contratada. Pede ainda perdas e danos, correspondentes a prejuízos que teria sofrido em razão do inadimplemento contratual, bem como danos morais em valor a ser fixado em sentença.

Em sua defesa, arguiu V & M DO BRASIL S.A. a ocorrência de prescrição com base no art. 449, n. 3, do Código Comercial, tendo em vista que o ajuizamento da ação se dera somente no ano de 2006, enquanto o contrato expirara em 1990, por ocasião do último transporte.

Importante ressaltar que, em sua réplica, a autora, com amparo no parágrafo único do art. 449, c/c o art. 442 do Código Comercial, levantou a tese de que, no caso, a prescrição era de vinte anos.

O magistrado de primeiro grau acolheu a alegação de prescrição ânua e julgou extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Interposto recurso de apelação, manteve o Tribunal estadual o entendimento de que a pretensão ao recebimento de diferenças no preço do frete encontrava-se realmente prescrita, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo não ocorrendo, contudo, relativamente ao pleito indenizatório, em relação ao qual o prazo prescricional seria de vinte anos.

Ambas as partes apresentaram embargos de declaração. A autora, buscando o afastamento de contradição constante do voto condutor, bem como a manifestação do Tribunal quanto à tese jurídica por ela defendida, no sentido de aplicação ao caso não do art. 449, n. 3, do Código Comercial, mas do parágrafo único do referido artigo, c/c o art. 442 daquele mesmo diploma, o que, segundo sua ótica, elevaria o prazo de prescrição a vinte anos; a ré, a fim de que lhe fosse esclarecido se o prazo prescricional vintenário se aplicaria somente ao pedido de danos morais ou se se aplicaria também aos danos materiais reclamados.

Apenas os embargos da autora foram parcialmente acolhidos para dirimir a contradição apontada.

Novos embargos de declaração foram opostos, novamente por ambas as partes, mas não foram acolhidos.

Autora e ré interpuseram recursos especiais, inadmitidos na origem. Os apelos ascenderam a esta Corte em razão de provimento que dei a agravos de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.047 - MG (2010/0079112-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FRETE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. FALTA.

1. Há violação da regra contida no art. 535 do CPC se o Tribunal, instado por meio de embargos declaratórios, deixa de se manifestar a respeito da tese central aduzida pela parte nas suas razões de apelação.

2. Não se conhece de recurso especial na hipótese de não ter havido o necessário prequestionamento, quer implícita, quer explicitamente, das questões federais nele abordadas.

3. Recurso especial de TRANSOTO TRANSPORTES LTDA. conhecido e provido. Recurso especial de V & M DO BRASIL S.A. não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Analiso, em primeiro lugar, o recurso especial interposto pela autora, TRANSOTO TRANSPORTES LTDA.

O apelo, fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, aponta violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 442 e 449, parágrafo único, do Código Comercial.

Afasto, de imediato, as alegações apresentadas pela V & M DO BRASIL S.A. de que aplicáveis à espécie as Súmulas n. 5, 7 e 211 desta Corte.

De fato, para se apreciar a matéria relativa à prescrição, não será necessário examinar fatos e provas, muito menos interpretar cláusulas contratuais.

Ademais, quanto ao enunciado da Súmula n. 211, verifico que a primeira recorrente, TRANSOTO TRANSPORTES LTDA., fundamenta seu apelo em pretensa violação do art. 535 do Código de Processo Civil exatamente pelo fato de o Tribunal de origem não se ter manifestado acerca da tese jurídica por ela defendida. Nessa hipótese, incabível a invocação da Súmula n. 211.

Procede a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, percebe-se que, desde a impugnação à contestação, em que fora arguida a prescrição anual, a primeira recorrente contrapôs a tese da prescrição vintenária aludindo à regra do art. 449, parágrafo único, e do art. 442, ambos do Código Comercial. Vencida em primeiro grau, esgrimiou a mesma fundamentação no seu recurso de apelação. A Corte de origem, com base no art. 177 do Código Civil de 1916, deu parcial provimento ao apelo apenas para reconhecer como vintenária a prescrição da pretensão indenizatória, mantendo a sentença no ponto em que considerara prescrita a pretensão de receber as diferenças de frete (prescrição anual).

Os primeiros embargos de declaração opostos, que buscavam a manifestação da Turma julgadora a respeito daquela tese, foram acolhidos também parcialmente, mas para dirimir contradição referente a outra questão, nada dizendo sobre a matéria.

Os segundos embargos de declaração insistiram na apreciação da tese. Também aí o colegiado manteve silêncio.

Não se desconhece a jurisprudência dominante, inclusive nesta Corte, de que o juiz não tem a obrigação de se manifestar sobre todos os argumentos da parte, desde que já tenha encontrado outros fundamentos para decidir.

No caso concreto, no entanto, o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar exatamente sobre o cerne da questão que lhe fora submetida, a saber, a alegação de que a existência de dívida provada por obrigação escrita implicaria o reconhecimento de prescrição vintenária por interpretação das normas contidas nos arts. 449, parágrafo único, e 442 do Código Comercial.

A sentença de primeiro grau, acatando a arguição da ré, havia reconhecido a prescrição anual com base no art. 449, n. 3, daquele Código. Ora, à Turma julgadora, nessas circunstâncias, cabia não simplesmente manter a sentença, mas enfrentar a tese levantada pela apelante, erigida exatamente para atacar a fundamentação adotada no *decisum* primevo. Registre-se que, até mesmo o juízo sentenciante, embora provocado por meio de embargos de declaração, omitiu-se quanto ao enfrentamento da controvérsia.

Ante o exposto, relativamente ao recurso especial manejado por TRANSOTO TRANSPORTES LTDA., entendo violado o art. 535, II, do Código de Processo Civil e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o colegiado se manifeste expressamente sobre a aplicação ou não, ao caso, dos dispositivos que abrigam a tese defendida pela recorrente.

Passo à apreciação do segundo recurso especial, interposto por V & M DO BRASIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S.A., também fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Aduz a recorrente que o acórdão hostilizado, ao reconhecer a prescrição ânua com relação ao pedido de pagamento de diferenças de frete, mantendo a extinção do processo nesse ponto, mas determinando seu prosseguimento quanto ao pedido de danos morais, acabou por infringir as normas previstas nos arts. 219, § 5º, 269, IV, e 329 do Código de Processo Civil.

Não conheço do recurso.

Os dispositivos legais tidos por violados pela segunda recorrente não foram prequestionados, implícita ou explicitamente, na instância de origem; sequer foram objeto de embargos de declaração que pudessem viabilizar a discussão da matéria pela Turma julgadora. Incidem na espécie as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, **conheço do recurso de TRANSOTO TRANSPORTES LTDA. e dou-lhe provimento** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que haja manifestação da Turma julgadora a respeito da tese aduzida pela recorrente, como definido anteriormente, **e não conheço do recurso interposto por V & M DO BRASIL S.A.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.047 - MG (2010/0079112-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : TRANSOTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

O SR. MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO: Sr. Presidente, acuso o recebimento dos memoriais e agradeço pelas sustentações, muito claras. Estou de pleno acordo com o voto de V. Exa. em relação ao primeiro recurso no sentido de que o Tribunal se manifeste quanto à tese.

No que se refere ao segundo recurso, entendo que ele está prejudicado em razão da remessa. O resultado prático é nenhum. Ressalvo o meu ponto de vista no sentido de que o segundo recurso está prejudicado, porém, por uma questão de praticidade, acompanho V. Exa. integralmente.

Conheço do recurso especial da Transoto Transportes Ltda. e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que haja manifestação da Turma julgadora a respeito da tese aduzida pela recorrente, como definida anteriormente, e não conheço do recurso especial interposto por V e M do Brasil S/A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.047 - MG (2010/0079112-8)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, também cumprimento as doudas sustentações produzidas pelos ilustres patronos das partes e acompanho o eminente Relator.

Conheço do recurso especial da Transoto Transportes Ltda. e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que haja manifestação da Turma julgadora a respeito da tese aduzida pela recorrente, como definida anteriormente, e não conheço do recurso especial interposto por V e M do Brasil S/A.

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.047 - MG (2010/0079112-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, também acompanho o voto de V. Exa., fazendo a mesma ressalva do Ministro Luis Felipe Salomão quanto à prejudicialidade.

Conheço do recurso especial da Transoto Transportes Ltda. e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que haja manifestação da Turma julgadora a respeito da tese aduzida pela recorrente, como definida anteriormente, e não conheço do recurso especial interposto por V e M do Brasil S/A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0079112-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.192.047 /
MG

Números Origem: 10024060301603 10024060301603005

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSOTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : V E M DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **IZABELLE MACEDO NUNES**, pela parte RECORRENTE: V E M DO BRASIL S/A

Dr(a). **OSMAR TOGNOLO**, pela parte RECORRENTE: TRANSOTO TRANSPORTES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial da Transoto Transportes Ltda. e deu-lhe provimento e não conheceu do recurso especial da V e M do Brasil S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.